



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.659 - SP (2017/0179200-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP227037
RECORRIDO : LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ DELBONI - SP155316
RODRIGO BOCANERA - SP320475
NATALIA BOCANERA MONTEIRO - SP343050

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.684.690/SP E RESP 1.686.659/SP. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015). Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão."

Brasília, 06 de março de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.659 - SP (2017/0179200-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Aparentemente a proposta de afetação se revela de pouco efeito prático, notadamente pela circunstância de que o Supremo Tribunal Federal já teve o ensejo de afirmar a constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, no que prevê a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) no rol dos títulos sujeitos a protesto (**ADI nº 5.135/DF**, julgada em 9/11/2016, DJe de 6/2/2018). Tal decisão da Excelsa Corte, vale lembrar, ostenta caráter vinculante para todas as instâncias judiciais, nos termos do art. 102, § 2º, da CF e art. 927, I, CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.659 - SP (2017/0179200-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP227037
RECORRIDO : LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ DELBONI - SP155316
RODRIGO BOCANERA - SP320475
NATALIA BOCANERA MONTEIRO - SP343050

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO – Protesto de CDA – Órgão Especial desta E. Corte de Justiça rejeitou Arguição de Inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000 contra o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/97, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/12 – Todavia, não há interesse em protestar os débitos inscritos em Dívida Ativa, ante a exequibilidade do título – Ilegalidade do protesto – Cancelamento devido – Validade da CDA – Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade – Juros de mora – Interpretação conforme a Constituição Federal do art. 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais – Taxa SELIC – Alteração de encargos incidentes que não afasta os elementos que conferem validade à certidão – Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação – Recurso parcialmente provido.

Alega a recorrente, nas razões do Recurso Especial, que houve violação do art. 1º da Lei 9.492/1997, na medida em que o Tribunal de origem obstou, *contra legem*, a efetivação do protesto da CDA. Afirmar existir dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ (REsp 1.126.515/PR e AgRg no REsp 1.450.622/SP).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em parecer, o MPF opinou pela admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.659 - SP (2017/0179200-2)

VOTO

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.684.690/SP E RESP 1.686.659/SP. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.12.2017.

A matéria em debate, consoante bem observado pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, é discutida em diversas demandas e materializa controvérsia de grande impacto para os entes públicos, merecendo, portanto, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos.

Por todo o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.684.690/SP, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:**

- a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997";
- b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015);
- c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer em relação ao tema de fundo, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.659 - SP (2017/0179200-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP227037
RECORRIDO : LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ DELBONI - SP155316
RODRIGO BOCANERA - SP320475
NATALIA BOCANERA MONTEIRO - SP343050

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Em atenção às observações feitas pelo e. Ministro Sérgio Kukina, registro que, nos acórdãos que deram origem aos recursos cuja afetação se encontra em votação, a fundamentação se relaciona exclusivamente à exegese da lei federal.

Nesse sentido, destaco, no REsp 1.684.690/SP:

“No entendimento da ilustrada maioria do E. Órgão Especial, de que guardo profunda reserva, inexistente inconstitucionalidade formal por ofensa ao processo legislativo (artigos 59 e 62 CF) no art. 25 da Lei nº 12.767/12, que deu nova redação ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, para incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa das Fazendas Públicas (Incidente de Inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000).

Nada obstante o teor da decisão, a admissibilidade do protesto de certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, por injunção do art. 25 da Lei nº 12.767/12, ou pela singela consideração de que se mostra equivocada, data máxima venia, pois resultante de interpretação literal e isolada da lei, quando o correto seria interpretá-la de acordo com o método sistemático que leva em conta suas relações e sua compatibilidade com o sistema jurídico no qual se acha inserida”.

Da mesma forma, consta no REsp 1.686.659/SP:

“Primeiramente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, tem-se que o C. Órgão Especial desta E. Corte de Justiça, por maioria de votos, rejeitou Arguição de Inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000, suscitada pela E. 11ª Câmara de Direito Público, contra o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/97, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/12.

A despeito do posicionamento daquele Órgão ter sido no sentido da inexistência de inconstitucionalidade da norma, **esta Câmara tem entendido que a inclusão das CDAs entre os títulos sujeitos a protesto é ilegal”.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se verifica nas transcrições acima, evidenciado está que a fundamentação adotada no acórdão hostilizado tem por foco a exegese da legislação federal. Em ambos os casos, julgados antes da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (ADI 5.135/DF, julgada definitivamente e com certificação do trânsito em julgado do respectivo acórdão), há expressa menção de que, no âmbito da Corte local, houve discussão e definição quanto à constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012), mas, note-se, o órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desviou a discussão para exercer exclusivamente a interpretação do dispositivo de lei federal que disciplina o protesto da CDA.

Em outras palavras, os acórdãos impugnados restringiram a análise do tema à luz da interpretação da lei federal para definir se o art. 1º da Lei 9.492/1997 possibilita ou não o protesto da CDA.

Nos termos acima referidos, peço vênia ao e. Ministro Sérgio Kukina para consignar que, tecnicamente e mesmo no aspecto prático, persistem os motivos para o julgamento dos recursos interpostos no rito dos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), uma vez que, além de a controvérsia tratar exclusivamente da interpretação de dispositivo de lei federal, extrai-se do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (portal eletrônico do CNJ), criado pela Resolução CNJ 235/13.7.2016, a existência de 709 feitos sobrestados aguardando o posicionamento do STJ, não havendo motivo para julgá-los um a um, quando é possível aplicar a técnica de solução de demandas repetitivas.

Com essas considerações, procedo ao aditamento do voto para fins de esclarecimento, mantendo a proposta de afetação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0179200-2 **PROCESO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.686.659 / SP

Números Origem: 10104423220158260309 10246177620148260564

Sessão Virtual de 28/02/2018 a 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP227037
RECORRIDO : LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ DELBONI - SP155316
RODRIGO BOCANERA - SP320475
NATALIA BOCANERA MONTEIRO - SP343050

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015).

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.